



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 704/GDGSET.GP, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre os serviços prestados no âmbito da Divisão Médica e Odontológica - DIMEOD e da Coordenadoria de Saúde Complementar - CSAC, vinculadas à Secretaria de Saúde do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XII do art. 41 do [Regimento Interno](#),

considerando o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

considerando os termos da [Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015](#), do Conselho Nacional de Justiça, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

considerando que as medidas de atenção integral e de assistência direta à saúde de magistrados e servidores estão relacionadas ao ambiente de trabalho e que a assistência direta à saúde dos profissionais que atuam no Tribunal Superior do Trabalho é realizada pela Secretaria de Saúde - SESAUD;

considerando que a implementação e o desenvolvimento das ações diretas na área de saúde devem ser compatíveis com as estruturas física, de pessoal e com os recursos orçamentários disponíveis;

considerando as disposições contidas na Lei nº 14.510, de 27/12/2022, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da tele-saúde em todo o território nacional; e

considerando a Resolução CFM nº 2.314/2022, que define e regulamenta a telemedicina como forma de serviços médicos mediados por

tecnologias da comunicação,

RESOLVE:

DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DA DIVISÃO MÉDICA E ODONTOLÓGICA - DIMEOD

Art. 1º O atendimento médico e odontológico será prestado pelos profissionais lotados na Divisão Médica e Odontológica - DIMEOD, no horário de expediente do Tribunal, preferencialmente, aos magistrados e servidores ativos e inativos e seus dependentes legais.

§ 1º Para fins de atendimento odontológico, considera-se dependente apenas o filho, enteado ou menor que viva às expensas do servidor e conste de seus assentamentos funcionais, até 12 anos de idade.

§ 2º A DIMEOD atenderá, preferencialmente, às urgências e emergências ocorridas nas dependências do Tribunal.

§ 3º Os estagiários, menores aprendizes e empregados terceirizados em exercício no TST receberão atendimento médico e odontológico, prestado pelos profissionais de saúde lotados na DIMEOD, em situações de urgência e emergência ambulatorial.

§ 4º Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessite de intervenção médica ou odontológica imediata.

§ 5º Define-se por emergência a constatação médica ou odontológica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso que exija tratamento imediato.

§ 6º A remoção de pacientes para unidades de prontos-socorros e hospitais, quando necessária, obedecerá aos critérios médicos.

Art. 2º Nas situações de urgência e emergência médica ou odontológica, o paciente entrará em contato com a DIMEOD para solicitar atendimento com prioridade.

§ 1º A DIMEOD poderá utilizar protocolos de triagem, realizados por enfermeiros, para a classificação de risco, a fim de estabelecer a priorização no atendimento médico.

§ 2º A recepção da DIMEOD deverá consultar sobre a necessidade de atendimento do paciente, quando de sua apresentação, para efeito de

encaminhamento da triagem de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º A Divisão Médica e Odontológica manterá agenda de consultas dos médicos e odontólogos para atendimento aos magistrados e servidores, ativos e inativos, e seus dependentes, observadas a especialidade do profissional e a jornada de trabalho da categoria.

Art. 4º Os magistrados e servidores, ativos e inativos, e seus dependentes serão atendidos de forma presencial ou na modalidade telessaúde, com o consentimento livre e esclarecido do paciente, ou de seu representante legal, e sob a responsabilidade do profissional de saúde.

§ 1º Para os fins deste Ato, considera-se telessaúde, a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e de comunicação, que envolve, dentre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas.

§ 2º Os magistrados e servidores, ativos e inativos, e seus dependentes têm direito a recusar o atendimento na modalidade telessaúde, com garantia do atendimento presencial, sempre que solicitado, de acordo com a disponibilidade da agenda.

§ 3º Aos médicos e odontólogos são asseguradas a liberdade e a independência de decidir sobre a utilização ou não da telessaúde, inclusive com relação à primeira consulta, atendimento ou procedimento, e poderá indicar a utilização de atendimento presencial ou optar por ele, sempre que entender necessário.

Art. 5º Salvo motivo de força maior, a impossibilidade de comparecimento à consulta médica ou odontológica deverá ser comunicada à DIMEOD, com a máxima antecedência possível, a fim de viabilizar o reaproveitamento do horário para outros atendimentos.

§ 1º O não comparecimento no horário previamente marcado para a consulta médica ou odontológica poderá acarretar a perda do atendimento, ficando o reagendamento condicionado à disponibilidade de agenda.

§ 2º Na impossibilidade de comparecimento do profissional de saúde responsável pelo atendimento, a DIMEOD providenciará a remarcação da consulta para o horário mais próximo disponível ou, se possível, o remanejamento para outro médico ou odontólogo, com a anuência do paciente.

Art. 6º As atividades periciais observarão as normatizações específicas sobre a matéria.

Art. 7º Os programas de educação em saúde deverão fomentar

ações educativas, pedagógicas e de capacitação sobre saúde e segurança no trabalho, objetivando a conscientização da responsabilidade individual e coletiva para a construção e manutenção do ambiente, processo e condição de trabalho saudáveis e seguros.

DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DA COORDENADORIA DE SAÚDE COMPLEMENTAR - CSAC

Art. 8º O atendimento aos beneficiários do Programa TST-SAÚDE, no âmbito da Coordenadoria de Saúde Complementar – CSAC, será realizado durante o horário de expediente:

- I - pela Central de Atendimento ao Usuário;
- II - por meio eletrônico;
- III - presencialmente ou telepresencialmente.

§ 1º A CSAC deverá providenciar estrutura adequada para que os beneficiários possam ser atendidos de forma presencial, devendo fornecer informações acerca de todas as questões relacionadas ao Programa de Assistência à Saúde do TST, bem como orientar quanto à navegação nas plataformas virtuais do Programa TST-Saúde, tais como o Portal, aplicativo TST-Saúde e outros meios eletrônicos de acesso.

§ 2º Caso a Central de Atendimento ao Usuário não possa solucionar a demanda do beneficiário ou de seu dependente, o atendente deverá repassá-la à área competente da CSAC para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à solicitação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos deverão receber atendimento prioritário em todas as unidades da Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. A SESAUD deverá dispor de meios que garantam o atendimento dos beneficiários com deficiência em igualdade de condições com os demais beneficiários.

Art. 10. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotar as providências necessárias no sentido de disponibilizar à Secretaria de Saúde o Prontuário Eletrônico.

Art. 11. A Secretaria de Saúde deverá apresentar à Administração, no início de cada exercício, relatório das licenças concedidas no exercício anterior, indicando as principais doenças que acometeram os magistrados e servidores e as

que ensejaram maior período de afastamento, bem como a sua concentração em relação ao número de magistrados e servidores, para estudos com vistas à melhoria da saúde destes.

Art. 12. Revoga-se o [ATO Nº 635/GDGSET.GP, de 5/12/2017](#).

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.